

ILMO. SR. EMERSON DANTAS DE MENEZES, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

Tomada de Preços nº 011/2014

INTERFUSÃO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. EPP, com sede na Rua Amália de Noronha, nº 151, Conjunto nº 401, Villa Offices, Pinheiros, São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 05410-010, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.504.076/0001-04, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., nos exatos termos do item 10.1 “a” e “b” do Edital do respectivo certame, apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a ata de habilitação do último dia 13 de agosto, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

1. A recorrente pretende através da presente a reforma da r. decisão proferida na ata do último dia 13, considerando habilitada a empresa UNICORP INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA. e bem assim a sua proposta apresentada como menor preço global.

2. Em resumo, referida empresa não pode ser considerada habilitada já que o preço proposto é, em muito, inferior ao orçamento do certame, sendo, pois, inexequível.

3. Vejamos.

4. Pois bem. O Edital da presente tomada de preços previu orçamento disponível de R\$ 443.780,00 (quatrocentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta reais), sendo que a proposta da UNICORP foi de R\$ 194.683,79 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais, e setenta e nove centavos), representativos a exatos 43,87%.

5. No detalhamento do preço de sua proposta, a UNICORP coloca um valor de serviços de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil), que, *data venia*, é totalmente fora da realidade.

6. Em resumo, esse valor de serviços é inexequível.

7. Com efeito, o item 7.2 do edital assim prevê:

7.2 - Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

f) Cujos preços sejam manifestamente inexequíveis.

8. Verifica-se que o edital acima referido prevê que serão desclassificadas as propostas cujos preços sejam inexequíveis, que é o que ocorre *in casu*.

9. Com efeito, o valor correspondente a quase 40% do valor orçado sequer cobre o custo para fazer frente ao objeto do certame, o que, certamente, fará com que a sua entrega seja inexequível.

10. Mais do que isso, a UNICORP não tem capital social suficiente para fazer frente à presente concorrência, já que tem em sua documentação social o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), enquanto o presente certame tem orçamento disponível de R\$ 443.780,00 (quatrocentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta reais). Ela deveria ter, ao mínimo, o mesmo valor, para que a DESO tenha a garantia de que o objeto do certame seja entregue.

11. Isso, gera dúvidas, o que pode e deve ser barrado por este Órgão Julgador. Ora., a empresa considerada habilitada deveria ter capital suficiente para fazer frente à obrigação assumido e, mais do que isso, dar garantia de seu cumprimento. Não exigir isso, seria colocar em risco o objeto final do certame.

12. Por isso, deve a UNICORP ser desclassificada do certamente.

13. Acaso assim não se entenda, para análise da aderência da qualidade dos serviços e suporte, com os baixos preços prestados pela UNICORP, requer diligencia para visita on-site, de referências que usam o sistema objeto do presente certame, em especial se atende ao seu objeto.

14. Diante do exposto, requer seja a reforma da decisão proferida na ata da sessão de 13 de agosto passado, para que seja considerada inabilitada a empresa UNICORP INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., ou, na pior das hipóteses, realizada diligencia, na forma acima colocada.

Termos em que pede deferimento

De São Paulo, para Aracaju, 14 de agosto de 2014.

INTERFUSÃO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. – EPP

Renato Marino – Sócio Representante Legal